



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.005405/2017-37
ENTIDADE:	Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – Refer
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	0045/2017/PREVIC
DECISÃO Nº:	32/2018/ PREVIC
RECORRENTES:	Marco André Marques Ferreira (Diretor Presidente) Carlos de Lima Moulin (Diretor Financeiro) Tania Regina Ferreira (Diretora de Seguridade) Sílvio Assis de Araújo (Coordenador de Investimentos e Gerente de Investimentos) Daniel Amorim Rangel (Gerente de Análise de Investimentos) Eduardo Gomes Pereira (Coordenador de Controladoria e Gerente de Controle e Monitoramento) Arthur Simões Neto (Gerente de Análise e Participações) Toni Cleter Fonseca Palmeira (Gerente de Análise Estatística e Atuarial, Coordenador de Atuária e Relacionamento e Gerente de Atuária e Relacionamento)
RECORRIDOS:	Fabiana dos Santos Batista (Gerente de Análise de Investimentos) Moacyr Henrique Martins Vaz (Coordenador de Investimentos) Pablo de Assis Freitas (Gerente de Investimentos)
RELATOR:	Amarildo Vieira de Oliveira

RELATÓRIO

RECURSOS VOLUNTÁRIOS E DE OFÍCIO

1. Trata-se de recurso voluntário interposto, em conjunto, por Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Arthur Simões Neto, Toni Cleter Fonseca Palmeira, Sílvio Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel e Eduardo Gomes Pereira, em face da decisão 32/2018/PREVIC, proferida pela Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional da Previdência Complementar - PREVIC, que julgou procedente o Auto de Infração n. 45/2017, aplicando, para cada um deles, a pena de multa no valor de R\$ 34.382,23 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), sendo que para os três primeiros, aquela penalidade foi cumulada com a de inabilitação por 4 (quatro) anos, para Arthur Simões Neto e Toni Cleter Fonseca Palmeira com a de inabilitação por 2 (dois) anos e para os três últimos com a de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias. Registre-se ainda, a existência de recurso de ofício em razão da referida decisão ter julgado improcedente o Auto do Infração nº 45/2017, de 23/08/2017, em relação aos autuados Pablo de Assis Freitas, Fabiana dos Santos Batista e Moacyr Henrique Martins Vaz.

2. De acordo com o relatório contido no referido Auto de Infração “*no contexto das apurações realizadas nos planos de benefícios administrados pela Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, comunicada pelo Ofício nº 656/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 31/03/2017, foi identificada a aquisição de R\$141,9 milhões em quotas do Multiner FIP (CNPJ 10.381.075/0001-13) em desacordo com os princípios de rentabilidade e transparência (inciso I do art. 4º), por meio de processos que evidenciaram a ausência de diligência (inciso II do art. 4º) e que de forma alguma asseguraram o cumprimento do dever fiduciário dos administradores perante os participantes (inciso IV do art. 4º) e sem os necessários processos de identificação, avaliação, controle e monitoramento de riscos expressamente exigidos nos artigos 9º, 10 e 11 da Resolução CMN nº 3.792/09*”.

3. Os Fiscais informaram que, por intermédio do Multiner FIP, a REFER participou do empreendimento de geração de energia elétrica da Multiner S/A, que tinha em seu portfólio uma usina em operação e vinte e sete projetos de usinas. O relatório descreve “*o insuficiente desempenho da Multiner S/A na administração de suas usinas, na medida em que, dos oito projetos que já haviam vencido leilões de energia, seis tiveram suas outorgas revogadas pela ANEEL que, inclusive, se recusou a aceitar a participação da Multiner S/A em novos leilões*”.

4. Relataram que, “*em decorrência destes insucessos, já em 2012, a Multiner S/A precisou passar por reestruturação societária e financeira, o que exigiu R\$101,3 milhões em novos aportes da Refer, além dos R\$40,6 milhões originalmente aprovados*”.

5. Apontaram, em síntese, falhas no processo decisório da Refer no aporte original que concluiu pela atratividade econômica da Multiner S/A, mais precisamente, “*na avaliação crítica da rentabilidade prometida pelo gestor; na avaliação do risco de conflito de interesses entre o gestor do FIP e a própria Multiner S/A, enquanto companhia-alvo do Multiner FIP; na precificação da Multiner S/A elaborada por prestadores que sequer tiveram sua qualificação técnica questionadas pela área técnica da Refer; e principalmente na avaliação dos riscos inerentes a um empreendimento que visava a implantação e operacionalização de dezenas de projetos de usinas de geração de energia elétrica*”.

6. Em relação à “*participação da Refer na Reorganização e Financiamento da Multiner S/A em 2012 mesmo depois de a ANEEL já vir criticando enfaticamente a Multiner S/A devido à falta de cumprimento do cronograma de implantação de algumas usinas desde 2011, tendo inclusive emitido proposta de revogação da outorga de três usinas (em 24/11/2011 e em 13/03/2012)*” registraram que: “*depois do aporte inicial de R\$10,9 milhões decorrente da reestruturação no dia onze, ainda em abril/2012, no dia 20, a ANEEL propôs a revoga da outorga de outras duas usinas e, no dia 25, revogou a outorga da UTE Pernambuco IV. Um mês depois, em 28/05/2012, a Refer aportou R\$ 9,5 milhões e um mês e meio depois, em 16/07/2012, a ANEEL revogou outras duas outorgas. Aparentemente alheia à não-*

evolução do cronograma de implantação dos projetos, a Refer, dois dias depois desta revogação, prosseguiu aportando R\$ 11,4 milhões no Multiner FIP e R\$ 10,8 milhões no mês seguinte, em 20/08/2012. Quarenta dias depois, em 01/10/2012, a ANEEL revogou outorgas de outras duas usinas. A reestruturação da Multiner S/A envolveu ainda a permuta por quotas do Multiner FIP, de Debêntures emitidas pela própria Multiner S/A detidas pela Refer, avaliadas na época em R\$ 56,7 milhões. Depois de todo este montante aportado, o Multiner FIP ainda necessitou recorrer a chamadas periódicas a fim de custear despesas administrativas, o que custou à Refer quatro novos aportes no total de R\$ 1,8 milhão (havendo ainda outros R\$ 405,5 mil já aprovados)”.

7. Aduziram que, apesar da reestruturação e dos novos aportes, em 30/09/2016, *“depois de uma reavaliação realizada para refletir a real situação de seus ativos, a quota do Multiner FIP sofreu uma desvalorização de 76%. Com isso, o patrimônio líquido do Multiner FIP que estava registrado em R\$1,26 bilhão foi reconhecido como sendo tão somente de R\$ 298,8 milhões. Assim, as 38 quotas adquiridas pela Refer em 2009 por um preço de R\$1,07 milhão; as 27 quotas adquiridas em 2012 por um preço médio de R\$1,58 milhão e as 38,4 quotas adquiridas de 2014 a 2016 por um preço médio de R\$1,52 milhão tiveram seu valor reduzido, em 30/09/2016, a apenas R\$ 357 mil cada”.*

8. Concluíram que *“sem controles e sem monitoramento de como a Multiner S/A estava operacionalizando seus projetos, não obstante a farta sinalização da ANEEL, deterioraram-se os recursos garantidores dos participantes aportados no Multiner FIP, pois uma decisão que julgou economicamente atrativa uma operação ao custo de R\$ 40,65 milhões, depois da materialização dos riscos conhecidos, mas não avaliados nem monitorados, exigiu, sob o pretexto de “tentar recuperar” parte dos recursos investidos, a aquisição de outros R\$101,28 milhões em quotas do Multiner FIP, que também sofreram a mesma ruína”.*

9. Ainda naquele relatório, a Fiscalização afastou a possibilidade de aplicação do art. 22, do Decreto nº 4.942/2003, pela ocorrência dos prejuízos e diante da impossibilidade de corrigir as irregularidades verificadas e, ainda, identificou a responsabilidade de cada um dos autuados nos processos decisórios que resultaram na aprovação das referidas aplicações, tidas como irregulares.

10. Todos os autuados, com exceção de Pablo de Assis, apresentaram defesa conjunta, na qual suscitaram as seguintes preliminares: i) nulidade do auto de infração pela não conclusão da análise da fiscalização (após a lavratura do auto de infração, foi emitida a Solicitação de Informações e Documentos nº 04, requisitando novas informações acerca do Multiner FIP) e; ii) ilegitimidade de parte dos autuados que não são dirigentes da REFER (membros de comitê, coordenadores e gerentes). Arguíram, também, a prejudicial de mérito de prescrição em função de que, não apenas a lavratura do auto de infração (os Recorrentes foram notificados em 05/09/2017), como também o início da própria ação fiscal, comandada por meio do Ofício nº 656/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 31/03/2017, somente se efetivaram mais de cinco anos após a aprovação do investimento considerado irregular (06/11/2009), não tendo havido, naquele interregno, nenhum ato inequívoco de apuração do fato. Em relação ao mérito aduziram, em síntese, que houve observância dos requisitos de segurança e rentabilidade do investimento, aliada ao cumprimento das atuações exigíveis aos dirigentes envolvidos, fazendo uma abordagem do contexto econômico à época do investimento. Alegaram, ainda, equívoco da Fiscalização ao não oportunizar a celebração do TAC e aplicar a previsão contida no art. 22, § 2º, do Decreto 4.942/2003. Pleitearam, por fim, a aplicação das atenuantes previstas no art. 23, I, alíneas “a” e “b”, do referido Decreto e ampla produção de provas.

11. O autuado Pablo de Assis apresentou a sua defesa individual, no qual sustentou, resumidamente, que a sua gerência (GEINV) não teve qualquer participação no processo decisório que resultou no investimento no Multiner FIP, já que suas atribuições se restringiam à gestão dos ativos imobiliários. Destacou que participava do Comitê Diretor de Investimento na condição de convidado sem direito a voto.

12. Por meio da petição protocolada em 02/01/2018, todos os Autuados (com exceção de Pablo de Assis), requereram o sobrestamento do presente processo administrativo sancionador, tendo em vista a apresentação de uma consulta, à PREVIC, com o objetivo de buscar a celebração de um Termo de Ajuste de Conduta - TAC.

13. Por intermédio da Nota nº 786/2018/PREVIC, datada de 11 de junho de 2018, foi indeferido, em função da ausência de previsão legal, o pedido de sobrestamento do processo para que fosse analisada a viabilidade do pedido de TAC formulado pela REFER e concedido o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação das alegações finais.

14. Numa peça única de alegações finais, com exceção de Pablo de Assis, todos os demais Recorrentes repetiram, basicamente, os argumentos expendidos na sua defesa, inovando, apenas, no pedido alternativo de aplicação da pena de advertência.

15. O Parecer n. 434/2018/CDCII/CGDC/DICOL/PREVIC, de 24 de julho de 2018, da lavra do Coordenador de Apoio à Diretoria Colegiada, acolhendo apenas as teses de falta de comprovação da participação de Pablo de Assis Freitas nos processos decisórios que levaram aos aportes no Multiner FIP e reestruturação da Multiner S/A e de prescrição das condutas infracionais imputadas aos autuados Fabiana dos Santos Batista e Moacyr Henrique Martins Vaz, em razão do fato deles terem participado apenas do processo decisório referente ao primeiro aporte, propôs à Diretoria Colegiada da PREVIC o seguinte:

“(…)

Julgar IMPROCEDENTE o Auto do Infração nº 45/2017, de 23/08/2017, em relação aos autuados PABLO DE ASSIS FREITAS, FABIANA DOS SANTOS BATISTA e MOACYR HENRIQUE MARTINS VAZ;

Afastar as preliminares e julgar PROCEDENTE o Auto do Infração nº 45/2017, de 23/08/2017, em relação aos autuados DANIEL AMORIM RANGEL, SÍLVIO DE ASSIS ARAÚJO e EDUARDO GOMES PEREIRA, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001 c/c arts. 4º, incisos I, II e IV, 9º, 10 e 11, todos da Resolução CMN nº 3.792, de 2009, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003, com aplicação da pena de MULTA pecuniária no valor de R\$ 34.382,23 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), atualizada pela Portaria nº 2.649, de 11/12/2008) cumulada com a pena de SUSPENSÃO DE 180 DIAS;

Afastar as preliminares e julgar PROCEDENTE o Auto do Infração nº 45/2017, de 23/08/2017, em relação aos autuados ARTHUR SIMÕES NETO e TONI CLETER FONSECAPALMEIRA, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001 c/c arts. 4º, incisos I, II e IV, 9º, 10 e 11, todos da Resolução CMN nº 3.792, de 2009, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003, com aplicação da pena de MULTA pecuniária no valor de R\$ 34.382,23 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), atualizada pela Portaria nº 2.649, de 11/12/2008) cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR 2 (DOIS) ANOS;

Afastar as preliminares e julgar PROCEDENTE o Auto do Infração nº 45/2017, de 23/08/2017, em relação aos autuados MARCO ANDRÉ MARQUES FERREIRA, CARLOS DE MOULIN, e TANIA REGINA FERREIRA, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001 c/c arts. 4º, incisos I, II e IV, 9º, 10 e 11, todos da Resolução CMN nº 3.792, de 2009, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003, com aplicação da pena de MULTA pecuniária no valor de R\$ 34.382,23 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), atualizada pela Portaria nº 2.649, de 11/12/2008) cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR 4

16. Todas aquelas recomendações, bem como o próprio Parecer n. 434/2018/CDCII/CGDC/DICOL/PREVIC, foram aprovadas, por unanimidade, pelos membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, em sua 408ª Sessão Ordinária, realizada em 06 de agosto de 2018, restando, assim materializada, a ementa da Decisão n. 32/2018/PREVIC:

“EMENTA: ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. INVESTIMENTO NO MULTINER FIP SEM A ADEQUADA. ANÁLISE DE RISCOS, RENTABILIDADE, SEGURANÇA, IDENTIFICAÇÃO, AVALIAÇÃO, CONTROLE E MONITORAMENTO. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 22 DO DECRETO Nº 4.942/2003. PROCEDÊNCIA.

1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

2. Investimento em FIP sem a adequada análise de riscos, rentabilidade, segurança, identificação, avaliação, controle e monitoramento, viola o disposto no artigo art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001 c/c arts. 4º, incisos I, II e IV, 9º, 10 e 11, todos da Resolução CMN nº 3.792, de 2009;

3. Inaplicabilidade do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003.

17. Em face daquela decisão, os apenados Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Sílvio Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel, Eduardo Gomes Pereira, Arthur Simões Neto e Toni Cleter Fonseca Palmeira interpuseram, em conjunto, recurso voluntário, no qual renovaram as preliminares de nulidade do auto de infração pela não conclusão da análise da fiscalização, por não oportunizar a celebração do TAC e não aplicar a previsão contida no art. 22, § 2º, do Decreto 4.942/2003 e ainda, de ilegitimidade dos autuados que não são dirigentes da REFER, além da prejudicial de mérito de prescrição. Em relação ao mérito, em síntese, reafirmaram os mesmos argumentos e pleitos deduzidos na peça de defesa, inclusive, de improcedência do auto de infração. Alternativamente, requereram a aplicação da pena de advertência. Ainda naquela peça recursal, os Recorrentes discutiram sobre a necessidade da participação da Procuradoria da PREVIC “na avaliação e na definição de temas fundamentais à observância dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, tais como a pertinência ou não da realização de determinada prova e bem assim o ônus de sua produção, dentre elas as que envolvam a persecução, pela Autarquia especial, de informações relevantes existentes em outras áreas do Estado”.

18. A Nota nº 1556/2018/PREVIC propôs a manutenção da Decisão n. 32/2018/ PREVIC.

19. Em sede de juízo de reconsideração, a proposta de manutenção da Decisão n. 32/2018/PREVIC foi acolhida, de forma unânime, pelos membros da Diretoria Colegiada da PREVIC, em sua 419ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de novembro de 2018.

20. Encaminhados os autos à Câmara de Recursos da Previdência Complementar, aqueles recursos voluntário e de ofício foram distribuídos para os representantes das entidades fechadas de previdência complementar, que pautou o julgamento para a 89ª reunião ordinária.

É o relatório.

Brasília, 27 de março de 2019.

Documento assinado eletronicamente

AMARILDO VIEIRA DE OLIVEIRA

Membro Suplente da CRPC

Representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Vieira de Oliveira, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 09/04/2019, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2078559** e o código CRC **791151B3**.

Referência: Processo nº 44011.005405/2017-37.

SEI nº 2078559



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.005405/2017-37
ENTIDADE:	Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	0045/2017/PREVIC
DECISÃO Nº:	32/2018/ PREVIC
RECORRENTES:	Marco André Marques Ferreira (Diretor Presidente) Carlos de Lima Moulin (Diretor Financeiro) Tania Regina Ferreira (Diretora de Seguridade) Sílvio Assis de Araújo (Coordenador de Investimentos e Gerente de Investimentos) Daniel Amorim Rangel (Gerente de Análise de Investimentos) Eduardo Gomes Pereira (Coordenador de Controladoria e Gerente de Controle e Monitoramento) Arthur Simões Neto (Gerente de Análise e Participações) Toni Cleter Fonseca Palmeira (Gerente de Análise Estatística e Atuarial, Coordenador de Atuária e Relacionamento e Gerente de Atuária e Relacionamento)
RECORRIDOS:	Fabiana dos Santos Batista (Gerente de Análise de Investimentos) Moacyr Henrique Martins Vaz (Coordenador de Investimentos) Pablo de Assis Freitas (Gerente de Investimentos)
RELATOR:	Amarildo Vieira de Oliveira

VOTO

RECURSO VOLUNTÁRIO

I – SÍNTESE DA PEÇA RECURSAL

Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Arthur Simões Neto, Toni Cleter Fonseca Palmeira, Sílvio Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel e Eduardo Gomes Pereira interpuseram, em conjunto, recurso voluntário em face da decisão nº 32/2018/PREVIC, proferida pela Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional da Previdência Complementar - PREVIC, que julgou procedente o Auto de Infração nº 45/2017, aplicando, para cada um deles, a pena de multa no valor de R\$ 34.382,23 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), tendo aquela penalidade sido cumulada, para os três primeiros com a de inabilitação por 4 (quatro) anos, para Arthur Simões Neto e Toni Cleter Fonseca Palmeira com a de inabilitação por 2 (dois) anos e para os três últimos com a de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias.

Em síntese, os Recorrentes suscitaram, preliminarmente, a nulidade do auto de infração pela não conclusão da análise da fiscalização e por não oportunizar a celebração do TAC e não aplicar a previsão contida no art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003 e ainda, a ilegitimidade dos autuados que não são dirigentes da REFER. Arguiram, também, a prejudicial de mérito de prescrição e, em relação ao mérito propriamente dito, sustentaram a improcedência do auto de infração, requerendo, alternativamente, a aplicação da pena de advertência.

II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O art. 13, do Decreto nº 4.942/2003, fixa o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da decisão-notificação, para a interposição de recurso, em face da decisão da Diretoria Colegiada da Previc.

Identificamos que os Recorrentes foram intimados da decisão proferida pela Diretoria Colegiada da PREVIC, na pessoa do seu advogado, por intermédio do Ofício nº 2451/2018/PREVIC, tendo sido juntado aos autos o comprovante de recebimento daquela decisão-notificação em 10 de setembro de 2018 (segunda-feira),

O recurso voluntário conjunto dos Recorrentes foi interposto em 24 de setembro de 2018, não havendo, portanto, qualquer dúvida quanto a sua tempestividade, razão pela qual o mesmo deve ser conhecido.

Art. 13. Da decisão do Secretário de Previdência Complementar caberá recurso ao Conselho de Gestão da Previdência Complementar, com efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, contado do recebimento da decisão-notificação.

III – DAS PRELIMINARES SUSCITADAS

O art. 37, do Decreto nº 7.123/2010, assim determina:

Art. 37. As questões preliminares serão apreciadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.

Dessa forma, em cumprimento àquele dispositivo, enfrentar-se-ão, no presente voto, inicialmente, as questões preliminares arguidas pelos Recorrentes.

III.1 – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – NÃO CONCLUSÃO DA ANÁLISE DA FISCALIZAÇÃO

Os Recorrentes alegam que após a lavratura do auto de infração, em 23/08/2017, objeto do recurso ora em julgamento, a REFER recebeu, em 13/09/2017, a Solicitação de Informações e Documentos nº 04, por meio da qual a Fiscalização solicita esclarecimentos e documentos em adição às respostas formuladas pela Entidade ao SID nº 01, de 18/03/2017, ambos relacionados ao investimento Multiner FIP.

Sustentam que a solicitação daqueles esclarecimentos “*evidencia que a conduta da administração interfere de modo fundamental no devido processo legal, com ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa, segurança jurídica, motivação, razoabilidade, finalidade, economicidade e eficiência*”, uma vez que “*não é minimamente razoável admitir que já na fase de apresentação da defesa em face do auto de infração, possa a administração estar, ainda, aferindo eventuais responsabilidades e atos relacionados ao mesmo investimento*”.

Com base naquelas premissas, pleiteiam a nulidade do auto de infração.

Sem razão.

Da análise da SID nº 04, observa-se que a mesma, no seu item I, requisita informações acerca dos resultados das eventuais auditorias realizadas por alguma instância de controle da REFER (auditorias interna, independente e do patrocinador), nos seus itens II e III, questiona a atuação dos Conselhos Fiscal e Deliberativo em relação ao Multiner FIP, e no seu item IV, faz indagações acerca dos procedimentos adotados pela entidade para a responsabilização daqueles que lhe causaram prejuízos em decorrência do referido investimento.

Assim, entendo que as solicitações contidas no item I, ainda que relacionadas ao Multiner FIP, tem o escopo de aferir, tomando como parâmetro aquele investimento, a existência, a qualidade e a eficiência das diversas auditorias (interna, independente e do patrocinador) da REFER.

Já os questionamentos apresentados nos itens II e III propiciam a avaliação, por parte do órgão fiscalizador, da atuação dos Conselhos da entidade, inclusive, eventualmente, para a apuração das responsabilidades dos seus membros.

Por fim, as indagações inseridas no item IV daquele documento permitem concluir que as mesmas objetivam a verificação da ocorrência (ou não) de uma outra infração capitulada no art. 79 do Decreto nº 4.942/2003:

Art. 79. Deixar de adotar as providências para apuração de responsabilidades e, quando for o caso, deixar de propor ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade fechada de previdência complementar ou a seus planos de benefícios.

Penalidade: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até noventa dias.

Dessa forma, embora estejam todas aquelas solicitações relacionadas ao Multiner FIP, não vejo nelas nenhuma vinculação direta à atuação dos Recorrentes nos processos decisórios que precederam a realização das aplicações no referido Fundo, o que efetivamente ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 45/2017/PREVIC em face dos mesmos.

Não vislumbro ainda, a partir daquela SID 04, a ocorrência de qualquer prejuízo à defesa dos

Recorrentes, até porque não há, nos autos do presente processo administrativo sancionador, a utilização das mesmas ou das respostas apresentadas pela REFER, para reforçar ou imputar novas responsabilidades aos autuados decorrentes daquele mesmo fato.

Por todo o exposto, voto pela rejeição da preliminar.

III.2 – DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DOS AUTUADOS QUE NÃO SÃO DIRIGENTES DA REFER

Os Recorrentes Arthur Simões Neto, Toni Cleter Fonseca Palmeira, Daniel Amorim Rangel, Silvio Assis de Araújo e Eduardo Gomes Pereira afirmam que, na condição de empregados da REFER, não tinham qualquer poder para deliberar sobre a realização das aplicações tidas como irregulares no Multiner FIP.

Aduzem que, de acordo com o atual arcabouço legal no âmbito do regime de previdência complementar fechado, bem como dos próprios normativos internos da REFER, a administração da entidade é da competência exclusiva da sua Diretoria Executiva.

Alegam que o *“princípio da legalidade, sobretudo no campo do direito administrativo, como dito, é óbice à tentativa de responsabilização de pessoas não detentoras do poder de decisão...”*.

Sustentam ainda que a atuação dos mesmos nos processos decisórios, que resultaram nas aplicações efetuadas no Multiner FIP, era, tão somente, de *“suporte técnico”*.

Com base naqueles argumentos, requerem, em sede de preliminar, o reconhecimento da ilegitimidade e, conseqüentemente, a exclusão dos mesmos do auto de infração.

Passo à análise.

O art. 4º da Resolução CGPC nº 13, de 01 de outubro de 2004, no seu art. 4º, determina que *“é imprescindível a competência técnica e gerencial, compatível com a exigência legal e estatutária e com a complexidade das funções exercidas, em todos os níveis da administração da EFPC, mantendo-se os conselheiros, diretores e empregados permanentemente atualizados em todas as matérias pertinentes às suas responsabilidades.”*

Já a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no seu art. 65, que trata da responsabilidade administrativa no âmbito do regime de previdência complementar fechado, preleciona que *“a infração de qualquer disposição desta lei complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às seguintes penalidades administrativas, observado o disposto em regulamento...”*.

Portanto, não há exceção. Qualquer pessoa física, mesmo que faça parte do quadro de colaboradores da entidade, que cometa infração está sujeita a responsabilização, inclusive, administrativa.

Dessa forma, o fato de não deter poder de decisão não impede a aplicação da sanção administrativa quando praticada uma irregularidade.

Importante salientar que a participação de gerentes, coordenadores e membros do Comitê de Investimentos nas avaliações técnicas dos investimentos possui sim relevância nos processos decisórios da entidade.

Ora, são justamente os pareceres emitidos por aqueles técnicos que servirão para subsidiar e fundamentar a realização (ou não) dos investimentos, ainda que a decisão final esteja na esfera de competência da Diretoria Executiva.

Assim, as conclusões apresentadas nos pareceres técnicos que **propõem** ou **recomendam** uma determinada aplicação tem peso no processo decisório e, quando baseadas em premissas equivocadas ou deficientes, notadamente, em relação aos riscos do investimento, podem, a meu ver, sujeitar os seus subscritores, ainda que empregados sem poderes de gestão, a uma responsabilização administrativa.

Isso posto, cumpre ressaltar que, ainda que a efetiva responsabilidade de cada um dos que participam do processo de investimento deva ser aferida caso a caso, sob a luz dos fatos concretos e das suas especificidades, não pode prosperar, *a priori*, como regra absoluta, a tese de que a simples inexistência de poder de deliberação seria suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade dos técnicos ou membros dos Comitês de Investimentos.

Da mesma forma, deve ser rechaçada a tese, não raramente apresentada por dirigentes autuados, de tentar excluir as suas responsabilidades sob o argumento de que as suas decisões foram calcadas em estudos e pareceres técnicos, buscando revestir as mesmas de um caráter meramente homologatório.

Na realidade, se levadas a efeito aquelas duas teses ninguém teria responsabilidade pelas irregularidades cometidas.

As boas regras de governança, a que devem estar submetidas as entidades fechadas de previdência complementar, exigem que todos os partícipes do processo decisório desempenhem com zelo e competência técnica as suas atividades, respondendo, cada qual, pelos seus atos efetivamente praticados. Ressalto que deve ser minimamente individualizada a conduta de cada autuado, seja dirigente, empregado sem poder de gestão ou membro de comitê técnico, a fim de que seja assegurado o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

Frisando que a verificação de eventual responsabilidade de cada um dos Recorrentes pela infração que lhes foi imputada será objeto de análise quando da apreciação do mérito do recurso, tenho que as razões acima expendidas são suficientes para afastar a preliminar de ilegitimidade suscitada.

III.3 – DA NULIDADE DO PROCESSO PELA INOBSERVÂNCIA DA PREVISÃO CONTIDA NO § 2º, DO ART. 22, DO DECRETO Nº 4.942, DE 30/12/2003 E POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC

Os Recorrentes requerem a aplicação dos comandos contidos no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003.

Segundo os Recorrentes, as condições estabelecidas por aquele dispositivo teriam sido preenchidas na situação em comento, o que determinaria, à Fiscalização, a obrigação de oferecer prazo para a correção da irregularidade praticada.

Pois bem.

O § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, assim preleciona:

§ 2º Desde que não tenha havido prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante e não se verifique circunstância agravante prevista no inciso II do art. 23, se o infrator corrigir a irregularidade cometida no prazo fixado pela Secretaria de Previdência Complementar, não será lavrado o auto de infração.

Conclui-se, portanto que, preenchidos os três requisitos fixados naquele dispositivo (ausência de prejuízo, inexistência de circunstância agravante e possibilidade de correção da irregularidade), impõe-se à fiscalização a obrigação de não lavrar o auto de infração, sem que antes fosse oferecida, aos “infratores”, a oportunidade (com prazo) para corrigir o ato tido como irregular.

Pertinente destacar que, não se trata a aplicação da previsão contida no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, de uma faculdade sujeita à avaliação subjetiva da fiscalização. Na verdade, aquele dispositivo tem natureza cogente.

Para a fiscalização, a sua observância constitui-se numa obrigação e, sob a ótica do fiscalizado, numa importante proteção para evitar as gravíssimas consequências advindas da simples lavratura de um auto de infração.

Entretanto, no presente caso, os prejuízos financeiros estão sim configurados.

De acordo com as informações constantes nos autos e reproduzidas na decisão recorrida, partes significativas daquele investimento já foram contabilizadas como perdas, por meio da considerável desvalorização das cotas:

“40. Em 30/09/2016, o Multiner FIP ajustou o valor da quota para refletir a real situação de seus ativos. Esse ajuste redundou na desvalorização de 76% no valor da quota. Com isso, o patrimônio líquido do Multiner FIP que estava registrado em R\$ 1,26 bilhão foi reconhecido como sendo de R\$ 298,8 milhões. Em relação a 30/11/2009, mês em que foram realizados os primeiros aportes da REFER no Multiner FIP, o reconhecimento da real situação patrimonial das usinas representou uma desvalorização de 66,6% na quota do Multiner FIP”.

Por fim, considero que não havia a possibilidade de se firmar um Termo de Ajustamento de Conduta, tendo em vista que o art. 3º, inciso I, da Instrução PREVIC nº 03, de 29 de junho de 2010, estabelece, como requisito indispensável para a sua celebração, o ressarcimento integral do prejuízo, não sendo crível supor que os Recorrentes possuam a capacidade financeira para suportar aquele encargo, notadamente, em face das elevadas cifras que já foram contabilizadas como perda.

Diante do exposto, considerando que não estão presentes todas as condições estabelecidas no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, bem como no art. 3º da Instrução PREVIC nº 03/2010, voto pela rejeição da preliminar.

IV – DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO

Sob a alegação de que “*não houve qualquer ato interruptivo estando o presente auto de infração prescrito*”, os Recorrentes pedem a reforma da decisão recorrida para declarar extinta a punibilidade, conforme artigo 34 do Decreto nº 4.942/2003.

Passo à análise.

O art. 31 do Decreto nº 4.942/2003, assim preleciona:

“Art. 31. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Secretaria de Previdência Complementar, no exercício do poder de polícia, objetivando aplicar penalidade e apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente, do dia em que tiver ela cessado, ou, no caso de infração continuada, do último ato praticado.”

Portanto, de acordo com o referido dispositivo, em regra, a ação punitiva do órgão fiscalizador prescreve em cinco anos contados da prática do ato.

No entanto, aquele mesmo Decreto, no seu art. 33, inciso II, dispõe que a prescrição se interrompe “*por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato*”.

Pertinente destacar que, embora o art. 2º do Decreto nº 4.942/2003 estabeleça que o processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação, no âmbito do regime da previdência complementar fechado, somente tem início com a lavratura do auto de infração ou a instauração do inquérito administrativo, entendo que a prescrição pode ser interrompida antes daquele ato.

Explico. Não há como lavrar o auto de infração sem que antes se promova a apuração do fato, uma vez que, apenas após tal apuração, é que se pode concluir pela ocorrência (ou não) da irregularidade.

Assim, na situação em comento, a apuração do fato (aplicação irregular de recursos) somente poderia se efetivar durante a ação fiscal, ato este que, por óbvio, precede a lavratura do auto de infração.

Importante destacar que o entendimento acima expendido coaduna com o disposto no art. 2º,

do Decreto nº 4.942/2003, já que, enquanto a apuração do ato tido como infracional ocorre durante a ação fiscal, a verificação das responsabilidades da pessoa física ou jurídica, observado o amplo direito da defesa e do contraditório, efetiva-se no âmbito do processo administrativo que, no caso, inicia-se com a lavratura do auto de infração.

E no presente caso tenho, como indubitável, que o Ofício nº 008/2016/ERRS/PREVIC, de 04 de janeiro de 2016, ao solicitar informações específicas à REFER, sobre a aquisição de quotas do Multiner FIP, caracterizou-se sim como ato inequívoco para a apuração do fato. Comprovando tal assertiva os seguintes trechos extraídos daquele documento:

“Em relação às aquisições pela REFER de quotas do FIP Multiner (CNPJ 10.381.075/0001-13), solicitamos que sejam apresentadas à CGFD/DIFIS/PREVIC, em meio eletrônico, as seguintes informações:

(...)

6. Processo decisório completo das operações de cada aquisição de quotas do FIP, incluindo as atas de todos os órgãos que tenham tratado da avaliação e da aprovação da operação acompanhados de seus respectivos relatórios técnicos que deram suporte à tomada de decisão de adquirir as quotas.

7. Instrumentos Contratuais firmados com o Administrador e o Gestor, Termos de Adesão, Termo de Subscrição e de Integralização e suas respectivas alterações.

8. Documentação (boletas, notas ou equivalentes) comprovando a realização das operações com o FIP, inclusive eventuais laudos de avaliação de ativos, caso as integralizações não tenham sido realizadas integralmente em dinheiro.

9. Relatório de posição diária do veículo de investimento que detém o ativo em sua carteira nas datas de cada aquisição de quotas e na posição de 31/12/2015 (consolidado da REFER e por CNPB).

10. Regulamento Inicial do FIP com todas as alterações subsequentes acompanhadas das atas de assembleia de quotistas ou atos do administrador (ou documento equivalente). Apresentar apenas a documentação original registrada em cartório.

11. Todas as Atas das Assembleias de Quotistas do FIP.

12. Todas as Demonstrações Financeiras do FIP acompanhadas do parecer de auditoria independente.

13. Descritivo do desempenho econômico do FIP desde a sua aquisição pela REFER até 31/12/2015.

(...)”

Entretanto, tendo em vista que o referido ofício foi expedido em 04/01/2016, ou seja, mais de cinco anos após a decisão em fazer o primeiro aporte de R\$ 40,6 milhões no Multiner FIP, aprovado na 798ª Reunião da Diretoria Executiva da REFER, realizada em 06/11/2009, baseada na proposta contida na Ata da 147ª Reunião do Comitê Diretor de Investimentos, realizada em 06/11/2009, apresentada pela Proposição nº 018 - DIFIN/2009, subsidiada pelos estudos do Memorando nº COINV/035/2009 e Relatório GEANI, ambos de 06/11/2009, a princípio, poder-se-ia concluir pela procedência da prejudicial de mérito de prescrição suscitada pelos Recorrentes.

No entanto, da análise do auto de infração, observa-se que foram objeto da fiscalização e da própria autuação, os seguintes processos decisórios da REFER relativos ao investimento em comento:

- o que resultou na decisão em fazer o aporte de R\$40,6 milhões no Multiner FIP, aprovado na 798ª Reunião de Diretoria Executiva da REFER, realizada em 06/11/2009;

- o que ensejou a participação da REFER na reorganização societária e na reestruturação financeira da Multiner S/A, podendo ser este assim subdividido:
1. Em 28/03/2012 foi firmado o contrato de Reorganização e Financiamento da Multiner S/A, assinado pela REFER como interveniente anuente, tendo a entidade se comprometido a adquirir outras 27 quotas do Multiner FIP por R\$ 42,8 milhões: R\$ 10.928.515,06 em 11/04/2012, referentes à integralização de 7,11 quotas; R\$ 9.561.445,48 em 28/05/2012, referentes à integralização de 6,08 quotas; R\$ 11.444.741,48 em 18/07/2012, referentes à integralização de 7,14 quotas e, em 20/08/2012, R\$ 10.865.297,99, referentes à integralização de 6,68 quotas.
 2. Em 15/07/2014, efetivou-se a subscrição e integralização das 79 debêntures no Multiner FIP, registrada no Boletim de Subscrição nº 58, no valor de R\$ 56,7 milhões, equivalentes a 37,28 quotas.
 3. Aportes adicionais realizados, a partir de 2014, para pagamento de despesas administrativas do Multiner FIP que, segundo apuração realizada pelos fiscais, tinham alcançado, até a lavratura do auto de infração, o montante de R\$ 2,18 milhões.

A decisão prolatada pela Diretoria Colegiada da PREVIC, com base no Parecer nº 434/2018/CDCII/CGDC/DICOL/PREVIC, de 24 de julho de 2018, da lavra do Coordenador de Apoio à Diretoria Colegiada, concluiu que os atos praticados pelos Recorrentes Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Arthur Simões Neto, Toni Cleter Fonseca Palmeira, Sílvio Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel e Eduardo Gomes Pereira não foram alcançados pela prescrição, em razão da configuração da infração continuada.

Lembrando que o Direito Penal está umbilicalmente ligado ao poder de punir do Estado na esfera administrativa, já que aqueles dois ramos do direito provêm de um só tronco, que é o texto constitucional, frisamos que a infração administrativa continuada guarda grande semelhança com o crime continuado.

O nosso Código Penal, no seu artigo 71, adotou a teoria puramente objetiva, considerando crime continuado quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, e pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Para Zaffaroni e Pierangeli, o artigo 71 do nosso Código Penal busca “*estabelecer uma atenuação nos casos de menor culpabilidade, por causa da unidade ou condições objetivas, que fundamentam o juízo de culpabilidade.*” Segundo os citados penalistas, as circunstâncias referidas pelo Código Penal fazem parte da culpabilidade, as que dizem respeito às motivações do agente, não podendo, portanto, ser desvinculada da culpabilidade do crime anterior.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl e
PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 626.

Portanto, constituem requisitos do crime continuado: a) pluralidade de condutas (ações ou omissões), b) crimes da mesma espécie, c) circunstâncias semelhantes de tempo, lugar, modo de execução e outras.

Saliente-se que o principal efeito do reconhecimento da continuidade delitiva no direito penal brasileiro, é a aplicação da pena de um dos crimes se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços, sendo a aplicação daquele instituto um benefício em favor do agente.

E aquele instituto tem sido acolhido, como infração continuada, e aplicado no direito administrativo, conforme ilustram as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO - SUNAB DELEGADA N. 4 - INCIDENCIA NA VENDA DE CONFECÇÕES FINAS - INFRAÇÕES CONTINUADAS. omissis. II - A punição administrativa guarda evidente afinidade, estrutural e teleológica, com a sanção penal. E correto, pois, observar-se em sua aplicação, o princípio consagrado no art. 71 do Código Penal. III - Na imposição de penalidades administrativas, deve-se tomar como infração continuada, a série de ilícitos da mesma natureza, apurados em uma só autuação.

*REsp 19560 / RJ ; RECURSO ESPECIAL
1992/0005193-6 Ministro HUMBERTO
GOMES DE BARROS (1096) DJ
18.10.1993 p. 21841.*

“ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS n.ºs 282 e 356 do STF. SUNAB. LEI DELEGADA 04/62. INFRAÇÃO CONTINUADA. MULTA SINGULAR. I - A matéria inserta no art. 21 da Lei Delegada 04/1962, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares n.ºs 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: (...). III - Recurso especial improvido”.

*STJ, 1ª Turma, REsp 1041310/SP, Rel. Min.
Francisco Falcão, j. 27.05.2008*

No processo administrativo sancionador no âmbito do regime de previdência complementar fechado, a infração continuada é admitida pelo art. 31 do Decreto nº 4.942/2003, que preleciona que a contagem do prazo prescricional, naquela hipótese, inicia-se a partir do último ato praticado.

“Art. 31. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Secretaria de Previdência Complementar, no exercício do poder de polícia, objetivando aplicar penalidade e apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente, do dia em que tiver ela cessado, ou, no caso de infração continuada, do último ato praticado.”

No presente caso, compulsando os autos, verifica-se que, em 15/07/2014, houve a subscrição e integralização das 79 debêntures no Multiner FIP, além de outros aportes adicionais realizados, a partir daquele ano, para pagamento de despesas administrativas do Multiner FIP.

Assim, diante da caracterização da infração continuada, não há que se cogitar, na situação ora em julgamento, no acolhimento da prescrição em relação aos Recorrentes.

Embora a argumentação acima alinhavada seja suficiente para afastar aquela prejudicial de mérito, cumpre salientar, com o fito de esgotar a questão, que mesmo na hipótese de não se considerar a existência da infração continuada no caso em comento, ainda assim não estariam prescritos os atos praticados pelos recorrentes que ensejaram a decisão pela participação da REFER na reorganização societária e reestruturação financeira da Multiner S/A, ocorridos em 2014, portanto, menos de cinco anos antes da lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, voto pela rejeição da prejudicial de mérito de prescrição.

V – QUANTO AO MÉRITO

Tendo sido rejeitadas todas as preliminares, passa-se ao julgamento do mérito, propriamente dito, do recurso voluntário interposto.

Em relação ao mérito, na sua peça recursal, os Recorrentes defendem, basicamente, que: i) “*investimentos envolvem riscos, os quais devem ser identificados, mitigados e controlados, mas estas providências não implicam afastamento total da possibilidade de default*”, ii) “*foram tomadas todas as diligências cabíveis em decorrência das regras prudenciais e conforme a estrutura de governança da EFPC...*”; iii) “*não havia cenário de previsibilidade de default para o Multiner FIP, sendo certo que as dificuldades no desenvolvimento e implantação dos projetos sob responsabilidade da companhia investida surgiram após mais de 01 (um) ano da tomada de decisão, de forma que a busca da recuperação do investimento a partir de 2012 foi medida cabível e viável a partir do cenário da época...*”.

Pois bem.

É certo que a aplicação dos recursos dos planos de benefícios é uma atividade meio da entidade e, portanto, está sujeita aos riscos de mercados.

“A obrigação decorrente dos contratos previdenciários firmados, portanto, consiste em se utilizar determinados meios para atingir um resultado prometido, sem, contudo, se vincular o gestor a obtê-lo, porque o resultado não foi objeto do contrato. Repetindo-se a obrigação é de utilizar meios e não de obter resultados.” PAGLIARIANI, Aparecida. Manual de Práticas e Recomendações aos Dirigentes das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, São Paulo: SINDAPP, 2014, pág. 37.

No entanto, os riscos do mercado não podem servir para o fim de conferir aos gestores liberdade irrestrita para se aventurar em investimentos duvidosos ou que já sinalizem de forma clara problemáticas atuais e futuras e serem utilizados, sempre, como justificativa para todo e qualquer prejuízo experimentado nas aplicações dos recursos dos planos de benefícios.

Ao contrário, a existência de tais riscos impõe, dentro do dever de fidúcia dos gestores, ainda mais cautela nas decisões para cada aplicação, que deve ser precedida de rigorosas análises técnicas que apontem a sua viabilidade, sob a luz da legislação e dos normativos internos da entidade, avaliações que abordem os riscos envolvidos e busquem revesti-las, quando possível, de garantias eficientes, tudo isso a fim de minimizar o risco de inadimplência, principalmente em papéis privados. Impõe-se frisar: ainda que a aplicação de recursos garantidores seja uma atividade meio atrelada a diversos riscos de não concretização das premissas iniciais, a conduta dos gestores deve ser guiada, primordialmente, pelos princípios da prudência e do conservadorismo, ao tratar da gestão de recursos de terceiros, o que reforça ainda mais a

necessidade de criteriosas e robustas análises.

Cumpra ressaltar que a inexistência de um modelo interno de risco, de uso obrigatório, não dispensa a imprescindibilidade da avaliação dos riscos, que deve ser ponderada na decisão de cada investimento, conforme exigiam os arts. 9º e 13 da Resolução CMN nº 3.792, de 24 de dezembro de 2009, que à época estava em vigor.

No caso em julgamento, conforme restará demonstrado no presente voto, os riscos existentes foram desconsiderados nas decisões e nas análises que precederam as aplicações identificadas no auto de infração, caracterizando, dessa forma, a irregularidade daquelas operações.

Em relação à primeira aquisição de quotas (R\$ 40,6 milhões), o fato de todas as análises e aprovações, no âmbito interno da Entidade (Gerência de Análise de Investimentos - GEANI, Coordenadoria de Investimentos, Comitê Diretor de Investimentos e Diretoria Executiva), terem ocorrido num único dia (06/11/2009), reforçam a convicção de que não houve uma acurada e imprescindível avaliação dos riscos do investimento, conclusão corroborada pelos registros contidos nas atas que trataram daquela aplicação, nas quais não se observa qualquer discussão, podendo-se inferir que tais decisões revestiram-se de um caráter meramente homologatório do relatório confeccionado pela referida Gerência, ressalte-se, apoiado no material de divulgação da oferta de investimento, oferecido pelo gestor e pela companhia-alvo e no prospecto e regulamento do Multiner FIP.

E o Auto de Infração foi consistente e eficaz na demonstração das diversas deficiências constatadas naquele relatório da GEANI que precedeu a primeira aquisição de quotas, a saber: i) na análise da garantia de uma rentabilidade mínima; ii) na comparação das alternativas de rentabilidade de outros investimentos; iii) na avaliação do risco de alinhamento de interesses do Grupo BVA, Vitória Asset e Multiner; iv) na precificação da única companhia destinatária dos recursos do FIP - Multiner S/A – havia uma significativa diferença entre as duas avaliações (e, conseqüentemente, das premissas utilizadas) realizadas pelas empresas contratadas por outros quotistas, sobre as quais inexisiam informações sobre as suas qualificações técnicas no mercado de *valuation* (a LD Consultoria em Informática S/C LTDA. EPP, de acordo com o seu CNPJ, tinha como atividade econômica principal "Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação", enquanto a CG Quatro Serviços de Decoração Ltda. "Design de interiores"), sendo certo que, de acordo com o consignado nos seus laudos, as mesmas utilizaram, sem qualquer análise crítica, como fonte principal, as informações fornecidas pela própria empresa avaliada; v) na avaliação dos riscos da operacionalização da Multiner S/A, destacando que o seu plano de negócios consistia no projeto de implantação e operação de vinte e sete usinas de geração de energia elétrica, além da única que já estava em funcionamento - conforme bem apontou o Auto de Infração *"o laudo não refere se o terreno para instalação da usina já foi escolhido, se já está disponível (arrendado, comprado, alugado, etc.) para construção, se o financiamento já está encaminhado, se as diferentes licenças ambientais, prévia, de instalação e de operação estão encaminhadas, se o fornecimento de equipamentos está assegurado, se as circunstâncias do processo de importação estão consideradas, se o prazo entre a encomenda e o recebimento estão condizentes com a previsão de entrada em operação, se já foram selecionadas as companhias seguradoras que irão proporcionar cobertura aos riscos nos diferentes estágios da instalação e operação da usina, se a mão-de-obra que irá atuar na instalação e na operação da usina já está tendo sua contratação preparada, se o mercado local é capaz de oferecer a qualificação necessária ou se exigirá contratação de outras localidades. Não há informações sobre riscos de eventuais sanções regulatórias em decorrência de compromissos não cumpridos por atrasos de cronograma. Não se encontrou uma informação sequer a esse respeito para nenhum dos vinte e sete projetos de usina que contribuíram com fluxos para compor o valor presente de R\$ 3,149 bilhões avaliado para a Multiner"*; vi) nos riscos de alavancagem tendo em vista que o valor do financiamento necessário (R\$ 7,158 bilhões em investimentos), já que o capital social da Multiner (R\$ 728 mil de seus sócios originais - ações ON e de R\$ 15,66 milhões do BVA - ações PN) e o aporte do FIP previsto (R\$ 412 milhões pretendidos), representaria cerca de 5,98% do investimento pretendido e; vii) na inexistência do relatório de classificação de risco - *rating*, como exigido pela Política de Investimentos.

No que se refere à reestruturação do Multiner FIP, quando, por óbvio, a operação já apresentava sérios e evidentes problemas, as falhas nas avaliações dos riscos que precederam novos e

vultosos aportes a partir de 2012 e que, inegavelmente, desconsideraram a realidade fática que apontava a certeza de insucesso da empresa investida, eram ainda mais flagrantes e podem ser consubstanciadas no seguinte trecho extraído do auto de infração:

“Na sequência, avalia-se a conformidade da participação da Refer na Reorganização e Financiamento da Multiner S/A em 2012 mesmo depois de a ANEEL já vir criticando enfaticamente a Multiner S/A devido à falta de cumprimento do cronograma de implantação de algumas usinas desde 2011, tendo inclusive emitido proposta de revogação da outorga de três usinas (em 24/11/2011 e em 13/03/2012)” registraram que: ‘depois do aporte inicial de R\$ 10,9 milhões decorrente da reestruturação no dia onze, ainda em abril/2012, no dia 20, a ANEEL propôs a revoga da outorga de outras duas usinas e, no dia 25, revogou a outorga da UTE Pernambuco IV. Um mês depois, em 28/05/2012, a Refer aportou R\$ 9,5 milhões e um mês e meio depois, em 16/07/2012, a ANEEL revogou outras duas outorgas. Aparentemente alheia à não-evolução do cronograma de implantação dos projetos, a Refer, dois dias depois desta revogação, prosseguiu aportando R\$ 11,4 milhões no Multiner FIP e R\$ 10,8 milhões no mês seguinte, em 20/08/2012. Quarenta dias depois, em 01/10/2012, a ANEEL revogou outorgas de outras duas usinas. A reestruturação da Multiner S/A envolveu ainda a permuta por quotas do Multiner FIP, de Debêntures emitidas pela própria Multiner S/A detidas pela Refer, avaliadas na época em R\$ 56,7 milhões”.

Assim, da simples análise das Demonstrações Financeiras da Multiner S/A, do acompanhamento do cronograma de instalação das usinas que a ANEEL vinha efetivando e das decisões daquela Agência Reguladora de revogar as outorgas anteriormente concedidas, claro estava, inclusive, na fase de aportes por parte da REFER, que a Multiner S/A não estava construindo (e de fato não construiu) as usinas projetadas.

Registre-se, por ser relevante, que a própria GEANI, em 17/06/2010, quando emitiu sua avaliação técnica sobre a atratividade econômica da aquisição de debêntures da Multiner S/A (R\$ 40 milhões), posteriormente (15/07/2014) trocadas em participação no FIP, já havia identificado riscos que estavam abalando a operação da Multiner S/A. Conforme o consignado pelos Fiscais, segundo aquela avaliação, *“apenas meio ano depois de realizar o aporte no Multiner FIP, já era conhecido o diagnóstico de inviabilidade técnica dos projetos de usinas movidas a óleo, havendo ainda o risco de não-obtenção de licenciamento ambiental e o risco de não-obtenção de financiamento, gerador de custos, uma vez que, operando ou não, os leilões já vencidos exigiam a entrega de energia”.*

No entanto, aquela mesma Gerência, ao elaborar a avaliação que precedeu a reestruturação do FIP e o aporte adicional de R\$ 42,8 milhões, além de ignorar a atuação fiscalizatória da ANEEL, não apontou as causas do insucesso da operação original e nem, tampouco, identificou o destino dos recursos já aportados pelos quotistas do Multiner FIP (R\$ 432 milhões).

Assim, os estudos prévios, bem como a decisão pela aprovação da reestruturação, não perquiriram adequadamente uma questão elementar, qual fora, naquele momento, o fato inconteste de que a operação não logrou sucesso na implementação dos projetos na forma prometida e as manifestações emanadas da agência reguladora, já não apontavam a inviabilidade da operação e dessa forma, não recomendariam a realização de novos aportes?

Se antes do primeiro aporte, deparamos com um quadro de deficiência na avaliação de riscos, na aquisição das debêntures e na reestruturação do FIP, observamos uma situação mais grave, que foi a desconsideração dos elementos fáticos já existentes e conhecidos pela entidade.

Indubitavelmente, as sucessivas decisões adotadas pela entidade, agravaram, substancialmente, os prejuízos do plano de benefícios administrado pela REFER, como foi sobejamente demonstrado no AI (*“em 30/09/2016, depois de uma reavaliação realizada para refletir a real situação de*

seus ativos, a quota do Multiner FIP sofreu uma desvalorização de 76%. Com isso, o patrimônio líquido do Multiner FIP que estava registrado em R\$ 1,26 bilhão foi reconhecido como sendo tão somente de R\$ 298,8 milhões. Assim, as 38 quotas adquiridas pela Refer em 2009 por um preço de R\$ 1,07 milhão; as 27 quotas adquiridas em 2012 por um preço médio de R\$ 1,58 milhão e as 38,4 quotas adquiridas de 2014 a 2016 por um preço médio de R\$ 1,52 milhão tiveram seu valor reduzido, em 30/09/2016, a apenas R\$ 357 mil cada”).

Isso posto, a meu ver, diante dos fatos acima expostos, restam configuradas as violações dos dispositivos identificados na decisão recorrida (art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001 c/c arts. 4º, incisos I, II e IV, 9º, 10 e 11, todos da Resolução CMN nº 3.792, de 2009) e correta a infração capitulada (art. 64 do Decreto nº 4.942/2003).

Quanto às responsabilidades dos membros da Diretoria Executiva (Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin e Tania Regina Ferreira), vale lembrar que o dever de diligência impõe ao gestor a obrigação de investigar as informações que recebem, inclusive dos seus gerentes e analistas e, quando for o caso, intervir. Nesse sentido, a doutrina ensina:

“Não devem os administradores ficar passíveis, mas antes devem criticamente examinar as informações que recebem, indagando, entre outras questões a respeito da completeza, extensão, riscos e correição...”

Intervir... quando constatar algum indício de irregularidade, o que pode se dar não só mediante atuação na operação específica, mas também, sem precipitação, por meio da convocação de reunião da Diretoria, do Conselho de Administração, Assembleia Geral ou Conselho Fiscal, conforme a discricionariedade do administrador, ou da cientificação desses órgãos a respeito do ocorrido.”

Portanto, o não cumprimento do dever de diligência daqueles membros da Diretoria Executiva caracteriza a culpa dos mesmos.

Já em relação aos demais Recorrentes (Arthur Simões Neto, Toni Cleter Fonseca Palmeira, Sílvio Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel e Eduardo Gomes Pereira), tenho, pelas razões já expendidas no presente voto, que, sob a luz das provas colacionadas nos autos, eles também devem ser responsabilizados administrativamente, uma vez que tiveram participação relevante no processo, por meio de elaboração de pareceres e apresentação de manifestações que, baseadas em premissas equivocadas ou deficientes (configurando a culpa), notadamente, em relação aos riscos do investimento, recomendaram ou propuseram as referidas aplicações, conforme se infere dos seguintes trechos extraídos do Parecer nº 434/2018/CDCII/CGDC/DICOL/PREVIC, de 24 de julho de 2018, da lavra do Coordenador de Apoio à Diretoria Colegiada, nos quais as condutas de cada um dos Recorrentes é individualizada, lembrando que, tendo em vista que em função do fato de que os autuados Fabiana dos Santos Batista e Moacyr Henrique Martins Vaz participaram apenas do processo decisório referente ao primeiro aporte, a decisão recorrida acolheu a prejudicial de mérito em relação aos mesmos:

174. O Relatório GEANI de 06/11/2009 foi assinado pelo Analista de Investimentos, ARTHUR SIMÕES NETO e pela Gerente de Análise de Investimentos, FABIANA DOS SANTOS BATISTA. O relatório foi encaminhado pelo Coordenador da área técnica de investimentos, MOACYR HENRIQUE MARTINS VAZ.

175. Em 06/11/2009, o Comitê Diretor de Investimentos recomendou a aplicação no Multiner FIP. Integravam o Comitê Diretor de Investimentos na época, com direito a voto, o Diretor-Presidente, MARCO ANDRÉ MARQUES FERREIRA, o Diretor Financeiro, CARLOS DE LIMA MOULIN, a Diretora de Seguridade, TÂNIA REGINA FERREIRA, o Coordenador da Coordenadoria de Investimentos, MOACYR HENRIQUE

MARTINS VAZ e o Gerente de Análise Estatística e Atuarial, TONI CLETER FONSECA PALMEIRA.

176. Em 06/11/2009, a Diretoria-Executiva aprovou a aplicação no Multiner FIP. Integravam a Diretoria-Executiva o Diretor-Presidente, MARCO ANDRÉ MARQUES FERREIRA, o Diretor Financeiro, CARLOS DE LIMA MOULIN e a Diretora de Seguridade, TÂNIA REGINA FERREIRA.

177. Em 06/01/2012, a Gerência de Análise de Investimentos emitiu o relatório técnico recomendando a participação da REFER na Reorganização e Financiamento da Multiner S/A, assinado por DANIEL AMORIM RANGEL. Ainda em 06/01/2012, o Coordenador da área de investimentos, ao qual a GEANI era vinculada, SÍLVIO ASSIS DE ARAÚJO, encaminhou ao Comitê Diretor de Investimentos com a proposição de aprovação de participação no processo 'por ser fundamental para o futuro da companhia'.

178. Em 09/01/2012, integravam o Comitê Diretor de Investimentos o Diretor Presidente, MARCO ANDRÉ MARQUES FERREIRA, o Diretor Financeiro, CARLOS DE LIMA MOULIN, a Diretora de Seguridade, TÂNIA REGINA FERREIRA, o Coordenador da Coordenadoria de Investimentos, SÍLVIO ASSIS DE ARAÚJO, o Coordenador de Atuação e Relacionamento, TONI CLETER FONSECA PALMEIRA.

179. Em 09/01/2012, integravam a Diretoria-Executiva o Diretor-Presidente, MARCO ANDRÉ MARQUES FERREIRA, o Diretor Financeiro, CARLOS DE LIMA MOULIN e a Diretora de Seguridade, TÂNIA REGINA FERREIRA.

180. Em 21/01/2014, estiveram presentes na reunião do Comitê Executivo de Investimentos e recomendaram a aprovação do aporte de R\$ 398,3 mil no Multiner FIP para custeio de encargos pendentes e outros referentes ao primeiro semestre de 2014 o Gerente de Investimentos, SÍLVIO ASSIS DE ARAÚJO, o Gerente de Análise e Participações, ARTHUR SIMÕES NETO e o Gerente de Controle e Monitoramento, EDUARDO GOMES PEREIRA.

181. Em 24/01/2014, estiveram presentes na reunião do Comitê Diretor de Investimentos e aprovaram a realização do aporte de R\$ 398,3 mil no Multiner FIP para custeio de encargos pendentes e outros referentes ao primeiro semestre de 2014 o Diretor Presidente, MARCO ANDRÉ MARQUES FERREIRA, o Diretor Financeiro, CARLOS DE LIMA MOULIN, a Diretora de Seguridade, TÂNIA REGINA FERREIRA, o Gerente de Investimentos, SÍLVIO ASSIS DE ARAÚJO, o Gerente de Atuação e Relacionamento, TONI CLETER FONSECA PALMEIRA, o Gerente de Análise e Participações, ARTHUR SIMÕES NETO e o Gerente de Controle e Monitoramento, EDUARDO GOMES PEREIRA.

182. Em 24/01/2014, estiveram presentes na reunião da Diretoria-Executiva e aprovaram a realização do aporte de R\$ 398,3 mil no Multiner FIP para custeio de encargos pendentes e outros referentes ao primeiro

semestre de 2014 o Diretor-Presidente, MARCO ANDRÉ MARQUES FERREIRA, o Diretor Financeiro, CARLOS DE LIMA MOULIN e a Diretora de Seguridade TÂNIA REGINA FERREIRA.

183. Em 09/07/2014, estiveram presentes na reunião do Comitê Executivo de Investimentos e recomendaram a aprovação da conversão de debêntures em quotas do FIP o Gerente de Investimentos, SÍLVIO ASSIS DE ARAÚJO, o Gerente de Análise e Participações, ARTHUR SIMÕES NETO e o Gerente de Controle e Monitoramento, EDUARDO GOMES PEREIRA.

184. Em 10/07/2014, integravam o Comitê Diretor de Investimentos e aprovaram a conversão de debêntures em quotas do FIP o Diretor-Presidente, MARCO ANDRÉ MARQUES FERREIRA, o Diretor Financeiro, CARLOS DE LIMA MOULIN, a Diretora de Seguridade, TÂNIA REGINA FERREIRA, o Coordenador da Coordenadoria de Investimentos, SÍLVIO ASSIS DE ARAÚJO, o Gerente de Atuária e Relacionamento, TONI CLETER FONSECA PALMEIRA, o Gerente de Análise e Participações, ARTHUR SIMÕES NETO e o Gerente de Controle e Monitoramento, EDUARDO GOMES PEREIRA.

185. Em 11/07/2014, integravam a Diretoria-Executiva o Diretor-Presidente, MARCO ANDRÉ MARQUES FERREIRA, o Diretor Financeiro, CARLOS DE LIMA MOULIN e a Diretora de Seguridade, TÂNIA REGINA FERREIRA.

186. Em 02/09/2014, estiveram presentes na reunião do Comitê Executivo de Investimentos e recomendaram a aprovação do aporte de R\$ 766 mil no Multiner FIP para custeio de encargos projetados até o final de 2015 o Gerente de Investimentos, SÍLVIO ASSIS DE ARAÚJO, o Gerente de Análise e Participações, ARTHUR SIMÕES NETO e o Gerente de Controle e Monitoramento, EDUARDO GOMES PEREIRA.

187. Em 03/09/2014, estiveram presentes na reunião do Comitê Diretor de Investimentos e aprovaram a realização do aporte de R\$ 766 mil no Multiner FIP para custeio de encargos projetados até o final de 2015, o Diretor-Presidente, MARCO ANDRÉ MARQUES FERREIRA, o Diretor Financeiro, CARLOS DE LIMA MOULIN, a Diretora de Seguridade, TÂNIA REGINA FERREIRA, o Gerente de Investimentos, SÍLVIO ASSIS DE ARAÚJO, o Gerente de Análise e Participações, ARTHUR SIMÕES NETO, o Gerente de Atuária e Relacionamento, TONI CLETER FONSECA PALMEIRA e o Gerente de Controle e Monitoramento, EDUARDO GOMES PEREIRA.

188. Em 04/09/2014, estiveram presentes na reunião da Diretoria-Executiva e aprovaram a realização do aporte de R\$ 398,3 mil no Multiner FIP para custeio de encargos pendentes e outros referentes ao primeiro semestre de 2014 o Diretor-Presidente, MARCO ANDRÉ MARQUES FERREIRA, o Diretor Financeiro, CARLOS DE LIMA MOULIN e a Diretora de Seguridade TÂNIA REGINA FERREIRA.

189. Em 13/08/2015, estiveram presentes na reunião do Comitê

Executivo de Investimentos e recomendaram a aprovação do aporte de R\$ 1,014 milhão no Multiner FIP para custeio de encargos administrativos o Gerente de Investimentos, SÍLVIO ASSIS DE ARAÚJO, o Gerente de Análise e Participações, ARTHUR SIMÕES NETO e o Gerente de Controle e Monitoramento, EDUARDO GOMES PEREIRA.

190. Em 13/08/2015, estiveram presentes na reunião do Comitê Diretor de Investimentos e aprovaram a realização do aporte de R\$ 1,014 milhão no Multiner FIP para custeio de encargos administrativos o Diretor-Presidente, MARCO ANDRÉ MARQUES FERREIRA, o Diretor Financeiro, CARLOS DE LIMA MOULIN, a Diretora de Seguridade, TÂNIA REGINA FERREIRA, o Gerente de Investimentos, SÍLVIO ASSIS DE ARAÚJO, o Gerente de Análise e Participações, ARTHUR SIMÕES NETO, o Gerente de Atuação e Relacionamento, TONI CLETER FONSECA PALMEIRA e o Gerente de Controle e Monitoramento, EDUARDO GOMES PEREIRA.

191. Em 13/08/2015, estiveram presentes na reunião da Diretoria-Executiva e aprovaram a realização do aporte de R\$ 1,014 milhão no Multiner FIP para custeio de encargos administrativos do Multiner FIP o Diretor-Presidente, MARCO ANDRÉ MARQUES FERREIRA, o Diretor Financeiro, CARLOS DE LIMA MOULIN e a Diretora de Seguridade TÂNIA REGINA FERREIRA”.

A gravidade das irregularidades praticadas não propicia o abrandamento pretendido pelos Recorrentes de converter as penas aplicadas em mera advertência, impondo-se, assim, a manutenção das mesmas.

Por fim, no que se refere a necessidade da participação da Procuradoria da PREVIC “na avaliação e na definição de temas fundamentais à observância dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, tais como a pertinência ou não da realização de determinada prova e bem assim o ônus de sua produção, dentre elas as que envolvam a persecução, pela Autarquia especial, de informações relevantes existentes em outras áreas do Estado”, apontada na peça recursal, ressaltamos que, embora recomendável, por ausência de previsão legal que determine a obrigatoriedade da atuação daquele órgão durante o processo administrativo sancionador, não há como acolhê-la com o objetivo de questionar a validade do presente processo.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto por Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Arthur Simões Neto, Toni Cleter Fonseca Palmeira, Sílvia Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel e Eduardo Gomes Pereira, n

VOTO

RECURSO DE OFÍCIO

Diante da decisão proferida pela Diretoria Colegiada da PREVIC, que julgou improcedente o Auto do Infração nº 45/2017, de 23/08/2017, em relação aos autuados Pablo de Assis Freitas, Fabiana dos Santos Batista e Moacyr Henrique Martins Vaz e por força da previsão contida no art. 16 do Decreto nº

4.942/2003, aquela parte da referida decisão foi objeto de recurso de ofício.

Registre-se que aquela decisão acolheu a prejudicial de mérito em face dos autuados Fabiana dos Santos Batista e Moacyr Henrique Martins Vaz, por considerar que os mesmos “*participaram apenas do processo decisório referente ao primeiro aporte*”, premissa esta que coaduna com o acervo probatório contido nos autos.

Com relação ao ato considerado, pela Diretoria Colegiada da PREVIC, como inequívoco para a apuração do fato, conforme definido no inciso II, art. 32 do Decreto nº 4.942/2003 (Ofício nº 008/2016/ERRS/PREVIC, de 04 de janeiro de 2016), observa-se que, quando da emissão do mesmo, já estavam prescritas as condutas infracionais imputadas a eles, uma vez que, repita-se, participaram apenas do processo decisório referente ao primeiro aporte.

Isso posto, não merece qualquer reparo a decisão recorrida, na parte que, em relação aos autuados MOACYR HENRIQUE MARTINS VAZ e FABIANA DOS SANTOS BATISTA, considerou “*extinta a punibilidade pelo decurso do prazo prescricional, uma vez que entre 06/11/2009 (data do primeiro aporte) e 04/01/2016 (termo a quo da prescrição), já haviam se passado mais de 5 anos*”.

Igualmente correta a decisão recorrida no ponto em que, cotejando as provas documentais juntadas aos autos do presente processo administrativo sancionador, constatou que o autuado Pablo de Assis Freitas não teve qualquer participação nos processos decisórios que ensejaram aportes no Multiner FIP e a reestruturação da Multiner S/A e assim concluiu:

“192. Conforme podemos perceber após a análise dos fatos, e levando-se em consideração os argumentos apresentados pela defesa do autuado PABLO DE ASSIS FREITAS, não vemos como imputar qualquer responsabilidade ao referido autuado, uma vez que não foi, em momento algum, comprovada sua participação, direta ou indiretamente, nos processos decisórios que levaram aos aportes no Multiner FIP e reestruturação da Multiner S/A”.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo integralmente a decisão proferida pela Diretoria Colegiada da PREVIC, também na parte que concluiu pela “IMPROCEDÊNCIA em relação aos autuados PABLO DE ASSIS FREITAS (pela falta de comprovação de sua participação, direta ou indiretamente, nos processos decisórios que levaram aos aportes no Multiner FIP e reestruturação da Multiner S/A), FABIANA DOS SANTOS BATISTA e MOACYR HENRIQUE MARTINS VAZ (por estarem prescritas as condutas infracionais imputadas a eles)”.

Na hipótese de prevalecer o entendimento acima, proponho a seguinte ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. INVESTIMENTOS REALIZADOS DESCONSIDERANDO OS RISCOS EXISTENTES. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. RESPONSABILIDADE DOS TÉCNICOS QUE RECOMENDARAM OU PROPUSERAM AS APLICAÇÕES. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS AUTUADOS. DECISÃO MANTIDA.

1. O fato de a PREVIC solicitar novas informações acerca do investimento objeto do auto de infração após a sua lavratura não determina a nulidade da autuação, notadamente, quando do teor daquele pedido observar-se que tais esclarecimentos visam à avaliação da atuação das auditorias e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, bem como a adoção das providências necessárias para a responsabilização civil daqueles que causaram prejuízos aos planos de

benefícios.

2. À luz do disciplinamento em vigor, inclusive o art. 65 da Lei Complementar nº 109/2001, não pode prosperar, a priori, como regra absoluta, a tese de que a simples inexistência de poder de deliberação seria suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade dos técnicos ou membros dos Comitês de Investimentos, mormente, quando estes, baseados em premissas equivocadas ou deficientes, emitem pareceres e manifestações propondo ou recomendando investimentos, inclusive, com a efetivação de novos aportes, na fase de reestruturação, quando, sabidamente, não havia perspectiva positiva de retorno.

3. Constatada a existência de expressivos prejuízos financeiros decorrentes do investimento objeto da autuação, não há que se cogitar na aplicação do § 2º, do art. 22, do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003

Caracterizada a infração continuada, o início da contagem do prazo prescricional de cinco anos começa a ser contado do último ato praticado.

3. Apesar da aplicação dos recursos dos planos de benefícios ser uma atividade meio da entidade, os riscos inerentes à operação, principalmente o de mercado, não podem servir como justificativa para todo e qualquer prejuízo experimentado nas aplicações dos recursos dos planos de benefícios. 4. Ao contrário, a existência de tais riscos impõe, dentro do dever de fidúcia dos gestores, ainda mais cautela nas decisões para cada aplicação, que deve ser precedida de rigorosas análises técnicas que apontem a sua viabilidade, à luz da legislação e dos normativos internos da entidade, avaliações que abordem os riscos envolvidos e busquem, quando possível, revesti-las de garantias eficientes, tudo isso a fim de minimizar o risco de inadimplência, principalmente em papéis privados.

5. A falta de comprovação de participação, direta ou indireta, nos processos decisórios que levaram aos aportes e à reestruturação do investimento, bem como a verificação da ocorrência da prescrição das condutas infracionais imputadas a alguns dos autuados, determinam a exclusão dos seus nomes do auto de infração.

RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

Brasília, 27 de março de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Amarildo Vieira de Oliveira

Membro Suplente da CRPC

Representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Vieira de Oliveira, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 10/04/2019, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2099032** e o código CRC **19F48E93**.

Referência: Processo nº 44011.005405/2017-37.

SEI nº 2099032



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Previdência
Gabinete
Coordenação de Órgãos Colegiados
Câmara de Recursos da Previdência Complementar

CONTROLE DE VOTO

RESULTADO DE JULGAMENTO	
Reunião Data:	e 89ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 27 de março de 2019.
Relator:	Amarildo Vieira de Oliveira
Processo:	44011.005405/2017-37
Auto de Infração nº:	Auto de Infração nº 45/2017/PREVIC
Decisão nº:	32/2018/PREVIC
Recorrentes:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, Daniel Amorim Rangel, Silvio de Assis Araújo, Eduardo Gomes Pereira, Arthur Simões Neto, Toni Cleter Fonseca Palmeira, Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin e Tânia Regina Ferreira
Recorrido:	Pablo de Assis Freitas, Fabiana dos Santos Batista e Moacyr Henrique Martins Vaz
Entidade:	Fundação de Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER
Voto do Relator:	"...conhece dos recursos e afasta as preliminares de prescrição, nulidade por não conclusão da análise da fiscalização, pela inobservância da previsão contida no § 2º, do art. 22, do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, pela possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC. Afasta a preliminar de ilegitimidade dos Srs. Arthur Simões Neto, Toni Cleter Fonseca Palmeira, Daniel Amorim Rangel, Silvio Assis de Araújo e Eduardo Gomes Pereira. No Mérito , Nega provimento aos recursos de ofício e voluntários."

Representantes	Votos
JOÃO PAULO DE SOUZA (Participantes e Assistidos de planos de benefícios)	Conhece dos recursos e afasta as preliminares de prescrição, nulidade por não conclusão da análise da fiscalização, pela inobservância da previsão contida no § 2º, do art. 22, do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, pela possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC. Acolhe a preliminar de ilegitimidade dos Srs. Arthur Simões

das EFPC)	Neto, Toni Cleter Fonseca Palmeira, Daniel Amorim Rangel, Silvio Assis de Araújo e Eduardo Gomes Pereira. No Mérito , Nega provimento aos recursos de ofício e voluntários.
MARLENE DE FÁTIMA RIBEIRO SILVA (Patrocinadores e Instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Conhece dos recursos e afasta as preliminares de prescrição, nulidade por não conclusão da análise da fiscalização, pela inobservância da previsão contida no § 2º, do art. 22, do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, pela possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC. Afasta a preliminar de ilegitimidade dos Srs. Arthur Simões Neto, Toni Cleter Fonseca Palmeira, Daniel Amorim Rangel, Silvio Assis de Araújo e Eduardo Gomes Pereira. No Mérito , Nega provimento aos recursos de ofício e voluntários.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Declarado o impedimento nos termos do art. 42, inciso IV, c/c o § 3º do Decreto nº 7.123, de 03 março de 2010.
PAULO NOBILE DINIZ (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conhece dos recursos e afasta as preliminares de prescrição, nulidade por não conclusão da análise da fiscalização, pela inobservância da previsão contida no § 2º, do art. 22, do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, pela possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC. Afasta a preliminar de ilegitimidade dos Srs. Arthur Simões Neto, Toni Cleter Fonseca Palmeira, Daniel Amorim Rangel, Silvio Assis de Araújo e Eduardo Gomes Pereira. No Mérito , Nega provimento aos recursos de ofício e voluntários.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conhece dos recursos e afasta as preliminares de prescrição, nulidade por não conclusão da análise da fiscalização, pela inobservância da previsão contida no § 2º, do art. 22, do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, pela possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC. Afasta a preliminar de ilegitimidade dos Srs. Arthur Simões Neto, Toni Cleter Fonseca Palmeira, Daniel Amorim Rangel, Silvio Assis de Araújo e Eduardo Gomes Pereira. No Mérito , Nega provimento aos recursos de ofício e voluntários.
MARIO AUGUSTO CARBONI (Presidente)	Conhece dos recursos e afasta as preliminares de prescrição, nulidade por não conclusão da análise da fiscalização, pela inobservância da previsão contida no § 2º, do art. 22, do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, pela possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC. Afasta a preliminar de ilegitimidade dos Srs. Arthur Simões Neto, Toni Cleter Fonseca Palmeira, Daniel Amorim Rangel, Silvio Assis de Araújo e Eduardo Gomes

Pereira. **No Mérito**, Nega provimento aos recursos de ofício e voluntários.

Sustentação Oral: Roberto Eiras Messina – OAB/SP nº 84.267 e Daniel Pulino.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares de prescrição, nulidade por não conclusão da análise da fiscalização, pela inobservância da previsão contida no § 2º, do art. 22, do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, pela possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC. Por maioria de votos a CRPC afastou a preliminar de ilegitimidade dos Srs. Arthur Simões Neto, Toni Cleter Fonseca Palmeira, Daniel Amorim Rangel, Silvio Assis de Araújo e Eduardo Gomes Pereira por não serem dirigente da entidade, vencido o voto do Sr. João Paulo de Souza. No mérito por unanimidade de votos a CRPC negou provimento ao recurso de ofício e aos recursos voluntários. Declarado o impedimento do Sra. Maria Batista da Silva, nos termos do art. 42, inciso IV, c/c o § 3º do Decreto nº 7.123, de 03 março de 2010.

Brasília, 27 de março de 2019.

Documento assinado eletronicamente

MARIO AUGUSTO CARBONI

PRESIDENTE DA CÂMARA



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni, Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 10/04/2019, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2086043** e o código CRC **8D3ADA8B**.

28 846	0901 0005 0001	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - Nacional		F	1	1	90	0	100	859.985
				F	3	1	90	0	100	56.000
28 846	0901 0625	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado de Pequeno Valor								803.985
28 846	0901 0625 0001	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado de Pequeno Valor - Nacional								5.000.000
				F	3	1	90	0	100	5.000.000
TOTAL - FISCAL										5.859.985
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										5.859.985

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios

UNIDADE: 73901 - Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	G	R	M	I	F	VALOR
			F	N	P	O	D	U	T	E
0903		Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica								500.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
28 845	0903 0312	Serviços Públicos de Educação do Distrito Federal								500.000.000
28 845	0903 0312 0053	Serviços Públicos de Educação do Distrito Federal - No Distrito Federal								500.000.000
			F	1	1	90	0	100		500.000.000
TOTAL - FISCAL										500.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										500.000.000

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 27 DE MARÇO DE 2019

Com base no disposto do art. 19 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 89ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 27 de março de 2019.

1) Processo nº 44170.000013/2016-78

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 12 de dezembro de 2018, publicada no D.O.U nº 246 de 24 de dezembro de 2018, seção 1, páginas 29 e 30;

Embargantes: Carlos Frederico Aires Duque, Miguel Alexandre da Conceição David, Maria Aparecida Donô e Rodrigo Távora Sodrê;
Procuradores: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051 e Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770;
Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social.
Relator: Paulo Nobile Diniz.

Ementa: Embargos declaratórios. 1. Inexistência dos vícios apontados. 2. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, nas quais o presente caso não se enquadra. 3. Embargos declaratórios rejeitados.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

2) Processo nº 44210.000015/2015-62

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2018, seção 1, pág. 121;
Embargante: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; Interessados: Fábio Mazzeo, Valter Renato Gregori e Sérgio Reis Quaglia;
Procuradores: Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho (Procurador Federal da PREVIC) e Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051;
Entidade: METRUS - Instituto de Seguridade Social;
Relatora: Denise Viana da Rocha Lima.
Ementa: Embargos de declaração. Inexistência de obscuridade, omissão e contradição. Reconhecimento de ambiguidade. Necessidade de reforma parcial da decisão que anula o auto de infração por reconhecimento de preliminar. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos Embargos de Declaração. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu parcial provimento aos Embargos de Declaração, para excluir do voto o trecho que determina a absolvição dos recorrentes, devendo o item nº 15 conter a seguinte redação: "Pelo exposto, de ofício, verifico a ocorrência de violação ao princípio da legalidade esculpido no art. 37 da Constituição Federal, por inobservância ao art. 50, caput, inciso VIII, e §1º da Lei nº 9.784/99, e aplico no caso concreto a prevalência do princípio da boa-fé e segurança jurídica dos administrados em relação ao princípio da autotutela aplicável pela administração pública, reconhecendo com isso a preclusão administrativa e a nulidade do auto de infração 038/2015." Restaram vencidos os votos dos Srs. Maria Batista da Silva e do Sr. Maurício Tigre Valois Lundgren no sentido de dar integral provimento aos Embargos de Declaração.

3) Processo nº 44011.000707/2013-95

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 31 de outubro de 2018, publicada no D.O.U nº 219 de 14 de novembro de 2018, seção 1, pág. 40;
Embargantes: Antonio Carlos Conquista e Maria Auxiliadora Alves da Silva;

Procuradora: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369;
Entidade: Geap Fundação de Seguridade Social (Fundação Viva de Previdência);
Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

Ementa: Embargos declaratórios. Inexistência dos vícios apontados. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, nas quais o presente caso não se enquadra. Embargos declaratórios rejeitados.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. Declarado o impedimento do Sr. Maurício Tigre Valois Lundgren, nos termos do art. 42, inciso II, c/c o § 3º do Decreto nº 7.123, de 03 março de 2010.

4) Processo nº 44011.501195/2016-22

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 31 de outubro de 2018, publicada no D.O.U nº 219 de 14 de novembro de 2018, seção 1, pág. 40;
Embargante: Júlio César Alves Vieira;

Entidade: Geap Fundação de Seguridade Social (Fundação Viva de Previdência)

Relatora: Maria Batista da Silva.

Ementa: Embargos declaratórios. Inexistência de obscuridade, omissão e contradição. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado. Embargos declaratórios rejeitados.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. Declarado o impedimento do Sr. Maurício Tigre Valois Lundgren, nos termos do art. 42, inciso II, c/c o § 3º do Decreto nº 7.123, de 03 março de 2010.

5) Processo nº 44170.000012/2016-23

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 e 29 de novembro de 2018, publicada no D.O.U nº 241 de 17 de dezembro de 2018, seção 1, página 42 e 43;

Embargantes: Silvio Michelutti de Aguiar, Luiz Roberto Doce Santos e Paulo Roberto Dias Lopes;
Procuradores: Guilherme Loureiro Perocco - OAB/DF nº 21.311 e Ana Luisa Ferreira Ribas - OAB/DF nº 47.222;

Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado;
Relatora: Maria Batista da Silva.
Ementa: Embargos declaratórios. Inexistência de obscuridade, omissão e contradição. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado. Embargos declaratórios rejeitados.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

6) Processo nº 44011.009241/2017-17

Auto de Infração nº 66/2017;
Decisão nº 08/2018/PREVIC;
Recorrentes: Diego Hernandes, Jorge José Nahas Neto, Nilton Antônio de Almeida Maia, Claudia Padilha de Araújo Gomes, Alexandre Aparecido de Barros, Paulo César Chamadoiro Martin, Ronaldo Tedesco Vilardo, Paulo Teixeira Brandão, Marcos Antonio Silva Menezes, Gustavo Dimitri de Souza Gonçalves, Silvio Sinedino Pinheiro, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa e Newton Carneiro da Cunha;
Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;
Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social;
Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.
Ementa: Auto de infração. Nulidades. Descumprimento de termo de retirada de patrocínio. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Conversão da penalidade em advertência com base no art. 65, inciso I da Lei Complementar 109/2001, bem como no art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei 9.784/1999. Recurso Parcialmente Provido.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos. Por maioria de votos a CRPC afastou as preliminares de prescrição em relação à Luís Carlos Fernandes Afonso e de preclusão administrativa e nulidade, em relação aos demais atuados, por ofensa aos princípios do devido processo legal, ao direito à produção de provas e à duração razoável do processo, vencidos os votos do Sr. João Paulo de Souza, da Sra. Marlene de Fátima Ribeiro Silva e do Sr. Carlos Alberto Pereira. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu parcial provimento aos recursos para converter a penalidade de multa em advertência, cancelando a penalidade de suspensão imputada ao Sr. Luis Carlos Fernandes Afonso. Restaram vencidos, no mérito, os votos do Sr. Alfredo Sulzbacher Wondracek, do Sr. Paulo Nobile Diniz e do Sr. Presidente da CRPC.

7) Processo nº 44170.000013/2014-14

Auto de Infração nº 0021/13-03;
Decisão nº 08/2018/PREVIC;
Recorrentes: Luís Carlos Fernandes Afonso;
Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;
Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social;
Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.
Ementa: Auto de infração. Nulidades. Descumprimento de termo de retirada de patrocínio. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Conversão da penalidade em advertência com base no art. 65, inciso I da Lei Complementar 109/2001, bem como no art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei 9.784/1999. Recurso Parcialmente Provido.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos. Por maioria de votos a CRPC afastou as preliminares de prescrição em relação à Luís Carlos Fernandes Afonso e de preclusão administrativa e nulidade, em relação aos demais atuados, por ofensa aos princípios do devido processo legal, ao direito à produção de provas e à duração razoável do processo, vencidos os votos do Sr. João Paulo de Souza, da Sra. Marlene de Fátima Ribeiro Silva e do Sr. Carlos Alberto Pereira. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu parcial provimento aos recursos para converter a penalidade de multa em



advertência, cancelando a penalidade de suspensão imputada ao Sr. Luis Carlos Fernandes Afonso. Restaram vencidos, no mérito, os votos do Sr. Alfredo Sulzbacher Wondracek, do Sr. Paulo Nobile Diniz e do Sr. Presidente da CRPC.

8) Processo nº 44170.000015/2014-03
Auto de Infração nº 0023/13-21;
Decisão nº 08/2018/PREVIC;
Recorrente: Luis Carlos Fernandes Afonso;
Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;
Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social;
Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.
Ementa: Auto de infração. Nulidades. Inexistência. Descumprimento de termo de retirada de patrocínio. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Conversão da penalidade em advertência com base no art. 65, inciso I da Lei Complementar 109/2001, bem como no art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei 9.784/1999. Recurso Parcialmente Provido.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos. Por maioria de votos a CRPC afastou as preliminares de prescrição em relação à Luís Carlos Fernandes Afonso e de preclusão administrativa e nulidade, em relação aos demais atuados, por ofensa aos princípios do devido processo legal, ao direito à produção de provas e à duração razoável do processo, vencidos os votos do Sr. João Paulo de Souza, da Sra. Marlene de Fátima Ribeiro Silva e do Sr. Carlos Alberto Pereira. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu parcial provimento aos recursos para converter a penalidade de multa em advertência, cancelando a penalidade de suspensão imputada ao Sr. Luis Carlos Fernandes Afonso. Restaram vencidos, no mérito, os votos do Sr. Alfredo Sulzbacher Wondracek, do Sr. Paulo Nobile Diniz e do Sr. Presidente da CRPC.

9) Processo nº 44011.005405/2017-37
Auto de Infração nº 45/2017/PREVIC;
Decisão nº 32/2018/PREVIC;
Recorrentes: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, Daniel Amorim Rangel, Silvio de Assis Araújo, Eduardo Gomes Pereira, Arthur Simões Neto, Toni Cleter Fonseca Palmeira, Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin e Tânia Regina Ferreira; Recorrido: Pablo de Assis Freitas, Fabiana dos Santos Batista e Moacyr Henrique Martins Vaz;
Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;
Entidade: Fundação de Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER;
Relator designado: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira.

Ementa: Auto de infração. Nulidades. Inexistência. Investimentos realizados desconsiderando os riscos existentes. Irregularidades configuradas. Responsabilidade dos técnicos que recomendaram ou propuseram as aplicações. Prescrição reconhecida na decisão recorrida em relação a alguns dos atuados. Decisão mantida.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares de prescrição, nulidade por não conclusão da análise da fiscalização, pela inobservância da previsão contida no § 2º, do art. 22, do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, pela possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. Por maioria de votos a CRPC afastou a preliminar de ilegitimidade dos Srs. Arthur Simões Neto, Toni Cleter Fonseca Palmeira, Daniel Amorim Rangel, Silvio Assis de Araújo e Eduardo Gomes

Pereira por não serem dirigente da entidade, vencido o voto do Sr. João Paulo de Souza. No mérito por unanimidade de votos a CRPC negou provimento ao recurso de ofício e aos recursos voluntários. Declarado o impedimento do Sra. Maria Batista da Silva, nos termos do art. 42, inciso IV, c/c o § 3º do Decreto nº 7.123, de 03 março de 2010.

10) Processo nº 44011.001428/2018-53
Auto de Infração nº 11/2018/PREVIC;
Despacho Decisório nº 216/2018/CGDC/DICOL;
Recorrente: José Roberto Inglese Filho;
Procurador: Edward Marcondes Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182;
Entidade: UASPREV - União de Assistência aos Servidores Públicos

Previdência Privada;
Relator: Paulo Nobile Diniz.
Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de Diligência do

Relator.
11) Processo nº 44170.000011/2016-89
Auto de Infração nº 0031/16-00;
Decisão nº 14/2018/DICOL/PREVIC;
Recorrentes: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tânia Regina Ferreira, Silvio Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel e Toni Cleter Fonseca Palmeira; Recorrido: Pablo de Assis Freitas, Eduardo Gomes Pereira, Maurício Luiz Laurentino de Lima e Mircia Muniz Sabino Buarque;
Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051;
Entidade: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER;
Relator designado: Marcelo Sampaio Soares/Marlene de Fátima Ribeiro

Silva.
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 90ª Reunião Ordinária a ser realizada em 30 de abril de 2019, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

12) Processo nº 44011.006936/2017-47
Comissão de Inquérito Administrativo instituída pela Portaria Previc nº 780, de 14/08/2017, publicada no DOU de 15/08/2017;
Decisão nº 09/2018/DICOL/PREVIC;
Recorrentes: Marco Adiles Moreira Garcia, Ponciano Padilha, Paulo Cesar Santos Maciel, Janice Antonia Fortes, José Joaquim Fonseca Marchisio, Jeferson Luis Patta de Moura e Gerson Carrión de Oliveira;
Procuradora: Ângela Von Muhlen - OAB/RS nº 49.157;
Entidade: Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE;
Relatora: Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 90ª Reunião Ordinária a ser realizada em 30 de abril de 2019, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

MARIO AUGUSTO CARBONI
Presidente da Câmara

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO Nº 15, DE 8 DE ABRIL DE 2019

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF-ECF.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que a Secretaria Executiva do CONFAZ recebeu dos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS os seguintes laudos de análise funcional das as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas:

- I - Não constatado "não conformidade"
a) Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - FUNDESTE

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Wonder Sistemas de Informação Ltda Rua Pedro Alvares Cabral, 574, Sala 805, Centro Erechim/RS CEP: 99.700-252	01.121.592/0001-62	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: UNO3122019 Nome: Probus ECF Versão: 1.160 Código MD5: D0D698094609AE17F298EDF9BA334C54 Data do término da análise: 02/04/2019

- II - Constatado "não conformidade":
a) Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Tecnologia da Informação Ltda Rua Heitor Stockler de França, 396, Sala 911, 9º Andar, Centro Cívico Curitiba/PR CEP: 80.030-030	81.442.378/0001-47	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: TEC0022019 Nome: TINFO PDV Versão: 1.11.0.0 Código MD5: a7474584859743869abfeb29d7f0c84e Data do término da análise: 25/03/2019
LS Technologies Ltda - ME Rua Arthur Staude, 189, Uberaba Curitiba/PR CEP: 81.550-190	08.899.124/0001-62	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: TEC0032019 Nome: LS PAFECE Versão: 2.0 Código MD5: 16ea6cfbfd3d8bcb9ddc5c12f83c35bb Data do término da análise: 29/03/2019

- b) Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Paquetá Calçados Ltda Rua Antonio Frederico Ozanan, 2601, 2º Andar, Brigadeira Canoas/RS CEP: 92.420-360	01.098.983/0134-34	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: PRS0062019 Nome: PDV-MULTIEMPRESAS Versão: 5.0.0.2000 Código MD5: df311038b6f02742766da90723ed6f4f *PdvMultiEmpresa Data do término da análise: 27/03/2019

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO COTEPE/PMFP Nº 7, DE 9 DE ABRILDE 2019

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMFP) de combustíveis.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ, e considerando o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, divulga que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 16 de abril de 2019, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMFP) para os combustíveis referidos no convênio supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL												
UF	GAC (R\$/ litro)	GAP (R\$/ litro)	DIESEL S10 (R\$/ litro)	ÓLEO DIESEL (R\$/ litro)	GLP (P13) (R\$/ kg)	GLP (R\$/ kg)	QAV (R\$/ litro)	AEHC (R\$/ litro)	GNV (R\$/ m³)	GNI (R\$/ m³)	ÓLEO COMBUSTÍVEL (R\$/ litro) (R\$/ Kg)	
AC	*4,8799	*4,8799	**4,4214	*4,4343	*6,1634	*6,1634	-	*4,0320	-	-	-	-
AL	*4,4833	*4,5836	*3,8102	*3,7564	-	*4,6252	**2,8186	*3,5788	**3,4557	-	-	-
AM	*4,3569	*4,3569	*3,8444	*3,7322	-	**5,6974	-	*3,3909	2,2487	1,7045	-	-
AP	*3,9980	*3,9980	**4,5900	*4,1740	**6,0162	**6,0162	-	*3,7900	-	-	-	-
BA	4,7900	5,2500	3,7100	3,6600	4,7800	4,8500	-	3,5000	2,4400	-	-	-
CE	4,6000	4,6000	3,6578	3,5822	4,9300	4,9300	-	3,5345	-	-	-	-

